



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020711-96.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado NACIONAL CABELO E ESTÉTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020711-96.2023.8.26.0068

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de Paulo - SABESP

Apelado: Nacional Cabelo e Estética Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1020711-96.2023.8.26.0068

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL

2ª Vara Cível do Foro de Barueri

VOTO Nº 22493

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade objetiva da requerida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Apuração de consumo realizada de forma unilateral. Ré que não comprovou a regularidade das medições acima da média de consumo da autora. Requerida que defende a legalidade das cobranças efetuadas. Manutenção da sentença.

Recurso não provido.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra da MM. Juíza de Direito DANIELA NUDELIMAN GUGUET LEAL (fls. 216/218) acrescenta-se que o pedido foi julgado procedente em parte para declarar inexigíveis os débitos das contas dos meses 04 a 09/2021, determinando a esta que proceda à emissão de nova faturas para o período em questão, no prazo de 10 dias, calculadas sob a média dos 12 (doze) meses anteriores aos referidos meses. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência da demandada.

Apelou a ré (fls. 221/238). Requer a improcedência dos pedidos. Reitera a legalidade das cobranças e das faturas nos meses aludidos.

Contrarrazões a fls. 246/251.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Passo ao voto.

Narra a autora que “(...) a requerente/consumidora tem média de utilização de 50m³ e nunca ultrapassava a sua média de consumo mensal. Contudo, conforme carta de informações preliminar protocolada junto ao Procon de Barueri/SP, na data de 15/09/2021, a requerente informa que recebeu contas com valores acima da média, mesmo estando com o comércio fechado, bem como houve uma redução de atendimento no mesmo – devido a pandemia. Não obstante, em meados de agosto de 2020, conforme a carta de informações preliminares, a requerente já sofria com um vazamento em seu imóvel comercial, sendo que a companhia se manteve inerte sobre o ocorrido, tanto que na data de 13.10.2020 o seu faturamento mensal/consumo mensal que tem a média de R\$ 3.000 (três) mil reais ao mês, teve um drástico aumento passando a ser cobrado na fatura a quantia de R\$ 13.521,19 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos)” (fls. 02).

Assim, sustenta que as contas anômalas não correspondem ao consumo, sendo certo que requereu a presença de técnico da requerida, todavia, não solucionada corretamente. Requereu a revisão das faturas.

A ré apresentou contestação, aduzindo legalidade das cobranças.

Sobreveio sentença de procedência em parte do pleito exordial, conforme descrito alhures.

Pois bem.

Restou demonstrada a cobrança e a relação estabelecida entre as partes. Por ser notoriamente de consumo a relação jurídica estabelecida entre as litigantes, o ônus da prova competia sobremaneira ao fornecedor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dada a notória hipossuficiência técnica do demandante.

Também não se olvide que a responsabilidade da demandada no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO Serviço prestado pela concessionária de serviço público - Defeito na rede de coleta de esgoto, cuja manutenção é de responsabilidade da ré Art. 14 do CDC e 37, § 6º da Constituição Federal Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado, prestadoras de serviços públicos Risco administrativo Refluxo de esgoto com retorno de dejetos ao interior da residência das autoras - Nexo causal demonstrado Cabimento da indenização Prejuízo material verificado e comprovado Valor fixado com base em orçamentos apresentados pelas consumidoras e rebatidos genericamente pela ré Danos morais Cabimento, ante o abalo psicológico e prejuízo moral decorrente da invasão de fezes e dejetos no imóvel em que residem as autoras, causando muito mais do que meros dissabores Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 para cada uma das demandantes Montante que não comporta redução, por ser reparador e proporcionar compensação às vítimas, não se constituindo em montante que caracterize enriquecimento ilícito - Diante das peculiaridades do caso concreto, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao autor, de 10% para 15% sobre a condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do novo CPC - Sentença de procedência mantida Recurso não provido” (Apelação nº 0010126-27.2014.8.26.0291; Relator: Des. Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Jaboticabal; Data do julgamento: 06/06/2017; destacamos)

Na contestação apresentada, assim como nas razões de apelação, sustenta a requerida a legalidade das cobranças efetuadas. Afirma, no entanto, apenas que *“Tudo indica que a alta de consumo se deu em razão de aumento de consumidores, mudança de hábito de consumo, vazamentos internos ou outros fatores alheios à prestação de serviços da ré ou eventual problema de medição de consumo”* (fls. 233).

Diz a ré que não houve erro na medição, no entanto, não comprovou a origem do consumo de água tão acima da média da autora. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não se interessando sequer na realização de perícia.

A própria ré admite que *“Em 24/09/2021, aberta*

vistoria predial no imóvel para verificação de possível vazamento interno, parecer indica que não foi possível realizar vistoria” (fls. 229).

Ao contrário do que faz crer a apelante, portanto, não restou comprovada a veracidade da sua medição.

Conforme consignado pelo juízo *a quo*: “Ademais, a apuração do alegado consumo foi feita unilateralmente pela ré, assim, a simples alegação da ré de existência de consumo no valor cobrado, sem a comprovação de sua existência por meio de qualquer documento que não aqueles produzidos por ela mesma ou por seus funcionários, não pode servir de esteio para a cobrança realizada. Isso porque, nada foi esclarecido nesse sentido, uma vez que requerida somente trouxe telas de seu sistema de banco de dados, as quais, de per si, colacionadas na peça de defesa, são apenas declarações unilaterais (sem terceiro isento a corroborá-las), somente comprovando a ciência a respeito de determinado fato, mas não sua existência (art. 408, parágrafo único, CPC). Desta forma, como a requerida não demonstrou a legitimidade do faturamento impugnado pela parte autora, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores apontados pela autora” (fls. 217).

Noto ainda, porquanto relevante, que o apelo manejado deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Pelo trabalho realizado neste grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, considerado o trabalho recursal.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR